



**PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

**ACÓRDÃO  
(SDI-1)  
GMMCP/rss/**

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA –  
OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº  
13.467/2017 – BANCO DE HORAS – NORMA  
COLETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DO  
CONTROLE DE SALDO – INVALIDADE DO  
REGIME**

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da invalidade do banco de horas em que não permitido ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débitos de horas, diante da impossibilidade de verificar o cumprimento das obrigações previstas na norma coletiva que instituiu o regime. Precedentes de todas as Turmas do TST.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**, em que é Embargante **BARBARA ENGEL** e é Embargado **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**.

Trata-se de Embargos (fls. 951/960) opostos pela Reclamante contra acórdão da C. 8ª Turma que deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para declarar a validade do banco de horas e excluir da condenação o pagamento de horas extras concernentes ao referido sistema de compensação (fls. 925/948).

Decisão de admissibilidade às fls. 963/968.

Impugnação às fls. 970/974.

É o relatório.

**VOTO**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.



**PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

**BANCO DE HORAS – NORMA COLETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTROLE DE SALDO – INVALIDADE DO REGIME**

**a) Conhecimento**

Eis o acórdão embargado no tópico:

**3. BANCO DE HORAS. VALIDADE.**

Conforme transcrição do acórdão regional em tópico anterior, aquela Corte manteve a declaração de invalidade do regime de banco de horas adotado pela reclamada, por entender que, não obstante previsto em norma coletiva, a reclamada não possibilitou à empregada o acompanhamento dos créditos e dos débitos das horas, *in verbis* :

"(...)

Quanto ao regime previsto no § 2º, do art. 59 da CLT, igualmente, há previsão em norma coletiva, conforme observa-se na cláusula 35ª, da CCT 2010/2011: *As empresas poderão adotar o regime de compensação previsto no art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001, mediante proposta aprovada por 55% (cinquenta e cinco por cento) dos empregados atingidos, através de votação secreta.*

Contudo, entende-se que a validade do regime banco de horas, está condicionada à possibilidade de ser realizado acompanhamento dos créditos e débitos pela autora. Assim como no regime de compensação semanal, em que o trabalhador sabe exatamente em que dias da semana haverá redução, ou supressão, da jornada, considera-se que no regime banco de horas essa ciência seja dada ao empregado. Ainda que não nos mesmos termos, deve o trabalhador ter conhecimento de quantas horas possui no banco de horas, para fins de gozo de futuras folgas compensatórias.

Entretanto, não é essa a situação que se observa nos autos. Muito embora as normas coletivas contenham previsão do ajuste, não há prova de que a reclamante pudesse aferir a quantidade de horas em crédito e débito. Verifica-se que os registros de horário (Id 32a22cd), não contêm informações suficientes e necessárias acerca do banco de horas. Embora os documentos consignem saldo de BH a 50% - semana, prov. pagto 50% semana e BH mês anterior a 50%, o demonstrativo inviabiliza o controle por parte do empregado quanto a sua correção, invalidando o aludido sistema de compensação.

Esta Relatora entende devidas, como extras, todas as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, já que a prestação habitual de horas extras desvirtua a finalidade para a qual é instituída essa forma de compensação.

Sinalo, por fim, que não é caso de adoção da Súmula 67 deste Tribunal, já que além do regime compensatório semanal, havia banco de horas.

Dito isso, por todos os fundamentos expostos, não há como conferir validade a quaisquer dos sistemas de compensação alegadamente adotados pela reclamada, sendo devidas as horas extras, assim entendidas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, e não apenas o adicional de extraordinariedade para as irregularmente compensadas, com os mesmos adicionais e reflexos deferidos na origem.

Nega-se provimento." (fls. 802/803)



## PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221

A essa decisão a reclamada se insurge (fls. 817/827). Afirma , em síntese, que o banco de horas adotado é válido, porque previsto em norma coletiva, cujas disposições foram integralmente observadas.

Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e IV, da CF; e 59, § 2º, e 611, § 1º, da CLT. Traz arestos a confronto de teses.

Ao exame.

O Regional considerou inválido o banco de horas porque não foi possibilitada à reclamante a realização do acompanhamento dos créditos e débitos .

Ora, o regime de banco de horas encontra previsão no art. 59, § 2º, da CLT, desde que seja fixado por norma coletiva e que as horas sejam compensadas num período máximo de um ano, conquanto não ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias de trabalho, caso dos autos.

Destaca-se que o art. 59, § 2º, da CLT não veda a realização de horas extras habituais, tampouco exige que o trabalhador tenha sido informado sobre as horas laboradas em excesso, as já compensadas e as que ainda não foram compensadas, para efeito de validade desse regime de compensação, inexistindo, pois, disposição legal nesse sentido.

Registre-se, ainda, que, no caso concreto, a norma coletiva transcrita pelo Regional tampouco dispõe acerca da necessidade de o empregado ser informado do quantitativo de créditos e débitos do banco de horas para fins de acompanhamento.

Logo, a declaração de invalidade do regime de banco de horas adotado pelo empregador, apenas e tão somente em razão da ausência de disponibilização ao empregado do acompanhamento do saldo de horas , não encontra guarida no art. 59, § 2º, da CLT.

No mesmo sentido, inclusive, esta Turma já se posicionou em processo envolvendo situação análoga à dos presentes autos:

"(...) **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS.** O Regional considerou inválida a adoção simultânea de banco de horas e de acordo semanal de compensação da jornada, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que não há vedação legal à coexistência do acordo de compensação semanal com o sistema de banco de horas. O regime de banco de horas encontra previsão no art. 59, § 2º, da CLT, desde que fixado por norma coletiva e que as horas sejam compensadas num período máximo de um ano, conquanto não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias de trabalho. In casu, não é possível extrair do acórdão regional nenhuma irregularidade no sistema de banco de horas, mormente porque não se constata a extrapolação do limite máximo de dez horas diárias de trabalho e porque foi regularmente estabelecido por norma coletiva. O Regional consignou, ainda, que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o regime compensatório semanal, no entanto manteve a sentença que deferiu o pagamento integral de horas extras, sem a observância da limitação consubstanciada na Súmula nº 85 desta Corte, razões pelas quais merece reforma a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR-AIRR-21229-32.2014.5.04.0020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019)

Ante o exposto, em face da possível ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

(...)

**B) RECURSO DE REVISTA**



**PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

**I – CONHECIMENTO**

(...)

**1. BANCO DE HORAS. VALIDADE.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT, razão pela qual dele **conheço** .

(...)

**II – MÉRITO**

**1. BANCO DE HORAS. VALIDADE.**

Em decorrência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, **dou-lhe parcial provimento** para declarar a validade do banco de horas e excluir da condenação o pagamento de horas extras concernentes ao referido sistema de compensação , mantendo, por outro lado, a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do regime de compensação semanal. (fls. 933/946)

A Embargante sustenta ter havido reexame de fatos e provas, razão pela qual indica contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Destaca que "(...) *o Tribunal Regional também verificou que não havia o adequado controle das horas trabalhadas e das horas compensadas do trabalhador, não podendo se reputar válido e eficaz o banco de horas.*" (fls. 957). Afirma que "(...) *o desrespeito aos requisitos necessários para a validade do banco de horas acarreta o pagamento da hora trabalhada acrescida do adicional extraordinário*" (fls. 960). Alega haver divergência jurisprudencial específica. Colaciona arestos. Requer a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras.

A C. 8ª Turma destacou que o Eg. TRT "(...) *manteve a declaração de invalidade do regime de banco de horas adotado pela reclamada, por entender que, não obstante previsto em norma coletiva, a reclamada não possibilitou à empregada o acompanhamento dos créditos e dos débitos das horas (...)*" (fls. 933). Asseverou que "*o Regional considerou inválido o banco de horas porque não foi possibilitada à reclamante a realização do acompanhamento dos créditos e débitos.*" (fls. 934).

Consignou que, "(...) *no caso concreto, a norma coletiva transcrita pelo Regional tampouco dispõe acerca da necessidade de o empregado ser informado do quantitativo de créditos e débitos do banco de horas para fins de acompanhamento.*" (fls. 935).

Adotou a tese de que "(...) *a declaração de invalidade do regime de banco de horas adotado pelo empregador, apenas e tão somente em razão da ausência de disponibilização ao empregado do acompanhamento do saldo de horas, não encontra guarida no art. 59, § 2º, da CLT.*" (fls. 935).

O paradigma transcrito às fls. 959, oriundo da C. 3ª Turma, viabiliza o conhecimento dos Embargos por conter a tese de que "(...) *esta Corte Superior tem entendido que a ausência de transparência do empregador do saldo de horas do empregado compromete*



**PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221**

*a lisura do sistema de compensação de horas extras, acarretando na invalidade do banco de horas, ainda que cumprido o requisito de previsão em norma coletiva. Precedentes. Dessa forma, a impossibilidade de controle do saldo de horas pelo empregado como asseverado pela Corte Regional resulta na invalidade do sistema (...)" (fls. 959).*

**Conheço** dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

**b) Mérito**

Consta no acórdão regional que o banco de horas foi previsto em norma coletiva:

Quanto ao regime previsto no § 2º, do art. 59 da CLT, igualmente, há previsão em norma coletiva, conforme observa-se na cláusula 35ª, da CCT 2010/2011: *As empresas poderão adotar o regime de compensação previsto no art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001, mediante proposta aprovada por 55% (cinquenta e cinco por cento) dos empregados atingidos, através de votação secreta.* (fls. 933/934)

A Corte de origem, após registrar que "(...) a validade do regime banco de horas está condicionada à possibilidade de ser realizado acompanhamento dos créditos e débitos pela autora (...)" (fls. 934), entendeu que "(...) não há prova de que a reclamante pudesse aferir a quantidade de horas em crédito e débito. Verifica-se que os registros de horário (Id 32a22cd), não contêm informações suficientes e necessárias acerca do banco de horas. Embora os documentos consignem saldo de BH a 50% - semana, prov. pagto 50% semana e BH mês anterior a 50%, o demonstrativo inviabiliza o controle por parte do empregado quanto a sua correção, invalidando o aludido sistema de compensação." (fls. 934).

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da invalidade do banco de horas em que não permitido ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débitos de horas, diante da impossibilidade de verificar o cumprimento das obrigações previstas na norma coletiva que instituiu o regime.

Precedentes de **todas as Turmas** do TST:

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - **HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELO TRABALHADOR DE CRÉDITO E DÉBITOS DE HORAS DA JORNADA DO TRABALHO. INVALIDADE.** II - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. III - JORNADA NO TURNO NOTURNO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA



## PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221

MATÉRIA, A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20858-37.2016.5.04.0234, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/9/2022 – destaquei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - INVALIDADE DO BANCO DE HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DA VERBA PRODUÇÃO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente a prova documental, pericial e testemunhal, verificou que: o sistema de banco de horas era inválido; o intervalo intrajornada não foi integralmente concedido; o reclamante trabalhava exposto à periculosidade de forma habitual e intermitente; são devidas diferenças de adicional noturno; havia a integração da verba produção em outras parcelas contratuais. É inadmissível recurso de revista em que, para chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. 2. Em relação à invalidade do banco de horas, registre-se, ainda, que a simples autorização em norma coletiva não significa a absoluta validade do banco de horas. Nesse contexto, **não tem validade o sistema de compensação anual de horários, realizado mediante banco de horas, quando** a empresa não atende aos requisitos impostos pela própria norma coletiva instituidora do regime compensatório e **o empregado não tem ciência das horas trabalhadas e do seu saldo de horas (crédito ou débito)**. Precedentes desta Corte. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1001526-64.2016.5.02.0447, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/9/2022 – destaquei).

"ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CRÉDITO/DÉBITO DAS HORAS LABORADAS. É requisito material de validade do banco de horas a possibilidade de acompanhamento dos créditos e débitos. No caso, **tendo a reclamada deixado de comprovar a verificação e o controle, mediante juntada dos controles de crédito/débitos das horas laboradas, não há como reconhecer a validade do sistema**. Precedentes. Incidência dos óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (RRAg-1002201-77.2016.5.02.0010, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/3/2022 – destaquei).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - BANCO DE HORAS - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO SALDO DO BANCO DE HORAS PELO TRABALHADOR - INVALIDADE DO REGIME - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA É inválido o sistema compensatório "banco de horas" quando, embora reconhecida a existência de sua previsão em norma coletiva, ocorra extrapolação habitual da jornada (superior a duas horas) e o **trabalhador não tenha possibilidade de acompanhar os saldos de créditos e débitos para**



## PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221

**fins de compensação.** (...) (RRAg-178-69.2019.5.09.0013, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/9/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DE INSTITUIÇÃO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . **O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que não restou comprovada a correta implantação do banco de horas, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Consignou que o "(...) que os cartões de ponto não são eficazes para conferir o procedimento compensatório com observância dos requisitos convencionais e a ré não apresentou documento de contabilização mensal entre horas creditadas e debitadas no Banco de Horas, o que impossibilita a verificação de sua regularidade formal.**" Como se observa, **a Corte Regional declarou nulo o regime de compensação por banco de horas ao fundamento de que não houve a comprovação do regular cumprimento das regras convencionais**, assim sendo, não se trata de invalidade da norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), mas sim, da sua inobservância por parte da Reclamada. **Ainda que a Constituição Federal preveja a possibilidade da instituição do "banco de horas" mediante negociação coletiva, a validade do regime deve observância aos requisitos legais e ao respeito e cumprimento das obrigações firmadas na norma coletiva ( pacta sunt servanda ). Impossibilitada a verificação do descumprimento dos requisitos normativos impostos para validade e legalidade do "banco de horas", torna-se inválido o regime de compensação adotado e devido o pagamento das horas extras.** Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RR-24957-41.2018.5.24.0002, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 1º/7/2022 – destaquei).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS CRÉDITOS E DÉBITOS. INVALIDADE. **NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da invalidade do sistema de banco de horas, declarada pelo Tribunal Regional, em razão da impossibilidade de controle dos créditos e débitos de horas extras, ante a ausência de transparência no saldo do banco. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a ) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o **acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, no sentido de que a ausência de controle do saldo do empregado no banco de horas acarreta a invalidade do referido sistema de compensação de jornada;** b ) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c ) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de**



## PROCESSO Nº TST-E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221

suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d ) não há falar em transcendência econômica , visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional aos pedidos formulados e deferidos na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-25798-73.2017.5.24.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022 – destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE I. **O Tribunal Regional considerou inválido o regime compensatório, por ser a forma adotada pela reclamada de exposição de créditos e débitos em banco de horas de difícil compreensão, dificultando o controle pelo empregado das horas extras laboradas, o que inviabiliza a verificação até mesmo da observância dos requisitos previstos na norma coletiva para a validade do regime de compensação de horas.** II. Nesse contexto, **não se verifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.** III. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-441-36.2010.5.04.0020, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/4/2022 – destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 4. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. O Tribunal Regional consignou que os **documentos apresentados pela parte reclamada não possibilitam a aferição da regularidade do regime de compensação estabelecido em instrumento coletivo (créditos, débitos e saldo do banco de horas).** Concluiu, assim, **pela invalidade do banco de horas.** Com efeito, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF, 59, § 2º, da CLT. (...)" (AIRR-20315-25.2019.5.04.0203, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 7/2/2022 – destaquei).

Ante o exposto, **dou provimento** para restabelecer o acórdão regional no tópico.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no tópico.

Brasília, 1 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**